

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N°. /2025

nº 34

Altera a Lei nº 5.933, de 27 de novembro de 2009, e a Lei nº 7.768, de 30 de março de 2022, que dispõem sobre a gratificação variável dos servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí – DETRAN/PI, para dispor sobre o piso do incremento, mecanismo de cálculo, assegurar previsibilidade remuneratória e ampliar os mecanismos de transparência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, aprovou e eu, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 5.933, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

§3º. Feitos os cálculos para pagamento da gratificação de que trata esta Lei, o incremento terá como limite o vencimento básico do cargo de Analista de Trânsito do DETRAN/PI, na última classe e referência da carreira.

Art. 2º. A Lei nº 5.933, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 3º-A. Nos meses que, em razão do não atingimento das metas de arrecadação previstas no art. 2º, o valor da gratificação variável não atingir os limites nele fixados, fica assegurado a todos os servidores abrangidos por esta lei o recebimento de valor mínimo equiparado a 9% do provento devido ao analista de trânsito na última classe e referência.

Parágrafo único. O valor mínimo de que trata o caput será devido de forma obrigatória e mensal, independentemente do resultado da arrecadação trimestral, de modo a garantir previsibilidade e caráter alimentar da remuneração dos servidores do DETRAN/PI.

(...)

Art. 3º-B. A gratificação variável prevista nesta Lei será custeada prioritariamente pelas receitas próprias do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí – DETRAN/PI, oriundas de fontes legalmente vinculadas ao órgão, conforme art. 2º.

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br

§ 1º Caso a arrecadação do DETRAN/PI não seja suficiente para garantir o pagamento integral dos valores estabelecidos nos arts. 3º e 3º-A, o custeio será complementado, de forma automática e obrigatória, pelo orçamento do Estado do Piauí.

§ 2º A vinculação prevista no § 1º assegura a continuidade e a previsibilidade da gratificação, não podendo ser utilizada como fundamento para redução ou supressão do direito instituído nesta Lei.

Art. 3º. O art. 2º da Lei nº 5.933, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte dicção:

Art. 2º. O valor da gratificação é obtido por meio da divisão de fundo próprio que será composto, prioritariamente, pelas receitas próprias do DETRAN/PI, à exceção de multas, ficando o fundo com a seguinte composição:

I – 10% (dez por cento) do incremento real da arrecadação do DETRAN/PI, até o valor da meta de arrecadação;

II – 15% (quinze por cento) do valor arrecadado que superar a meta de arrecadação no exercício da competência do DETRAN/PI.

§ 1º Considera-se incremento real da arrecadação a diferença entre o valor arrecadado no mês de referência e no mesmo mês do exercício anterior, descontada a inflação oficial do período, sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º.

§ 2º A meta de arrecadação não poderá ser inferior à média do incremento dos últimos 12 (doze) meses, devendo possuir justificativa técnica de razoabilidade e memória de cálculo, de modo a evitar metas inatingíveis.

§ 3º As metas de arrecadação e de desempenho serão fixadas em ato do Diretor-Geral.

§ 4º O eventual desconto de inflação oficial não poderá, em nenhuma hipótese, impedir o pagamento das gratificações previstas nesta Lei, arts. 3º e 3º-A desta Lei, observado, no mínimo, o piso mensal definido.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS DO ESTADO DO PIAUÍ, 18 DE NOVEMBRO DE 2025.



ANNA PAULA
MDB

Caros deputados, deputadas e servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, bem-vindos à Sala das Sessões Legislativas. É com grande honra e orgulho que participo da abertura da legislatura, no dia 18 de novembro de 2025. Neste momento, estou emocionada ao ver tantos amigos e colegas de trabalho reunidos aqui, em prol da democracia e do desenvolvimento do Piauí.

Hoje, estamos em um momento importante para o Piauí: o momento da eleição da nova Assembleia Legislativa. É uma oportunidade única para eleger deputados que representem os interesses da população piauiense. Nossa missão é garantir que os parlamentares eleitos reflitam as demandas e aspirações da sociedade piauiense, buscando soluções para os desafios que enfrentamos.

É fundamental que os deputados e deputadas estejam comprometidos com a transparência, a ética e a honestidade. Acreditamos que a participação popular é fundamental para a eficiência e eficácia das ações legislativas. É por isso que promovemos debates abertos, audiências públicas e outras formas de diálogo entre os cidadãos e os parlamentares.

Queremos enfatizar o estabelecimento de uma nova cultura parlamentar, baseada no compromisso, na transparência e na accountability. Requeremos que os deputados e deputadas assumam suas responsabilidades, cumprindo suas obrigações como representantes do Piauí. É a única maneira de garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e transparente, beneficiando todos os cidadãos piauienses.

Por fim, reiteramos o compromisso de elevar o nível da política pública, que representa a política de mudanças e transformações, corrige desigualdades sociais, promove a inclusão e fortalece a cidadania. Acreditamos que a administração do DETRANPI é uma grande oportunidade para a melhoria da vida dos cidadãos piauienses. É por isso que apoiamos a sua continuidade para a segurança viária e para o prestígio do serviço de qualidade e profissional prestado.

Assim, é com grande esperança e otimismo que encerramos esta abertura da legislatura, confiando em sua competência para desempenhar seu papel, contribuindo para o desenvolvimento e o bem-estar da comunidade piauiense.

JUSTIFICATIVA

O presente Indicativo de Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a legislação que regulamenta a gratificação variável dos servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí – DETRAN/PI, notadamente as Leis nº 5.933/2009 e nº 7.768/2022, de modo a assegurar maior previsibilidade remuneratória, transparência nos critérios de cálculo e estabilidade na política de incentivo ao desempenho institucional.

Atualmente, a forma de remuneração variável vinculada ao incremento da arrecadação apresenta significativa oscilação mensal, o que impacta diretamente o caráter alimentar da gratificação e compromete a organização financeira dos servidores. A inexistência de um piso mínimo e a ausência de parâmetros claros de cálculo têm gerado insegurança jurídica, além de dificultar o planejamento administrativo do próprio órgão.

Nesse sentido, a presente proposta estabelece um piso de incremento, assegurando que nenhum servidor receba valor inferior a 9% do provento devido ao Analista de Trânsito na última classe e referência, independentemente do desempenho momentâneo da arrecadação. Tal medida garante maior estabilidade e previsibilidade remuneratória, preservando a natureza alimentar da gratificação e a dignidade dos servidores que atuam diretamente na gestão e execução de serviços essenciais de trânsito.

Adicionalmente, o texto aprimora o mecanismo de cálculo da gratificação, definindo conceitos, parâmetros e limites objetivos para apuração do incremento real da arrecadação, vedando metas artificiais ou inatingíveis e exigindo memória de cálculo e justificativa técnica. Ao disciplinar a metodologia e os critérios utilizados, fortalece-se a transparência, o controle interno e a eficiência da gestão pública.

Outro ponto relevante é o estabelecimento de regra clara sobre o custeio da gratificação, priorizando receitas próprias do DETRAN/PI e assegurando, quando necessário, complementação automática pelo orçamento do Estado. Tal medida impede descontinuidade dos pagamentos, reforça a segurança jurídica e protege o servidor contra eventuais frustrações de receitas sazonais.

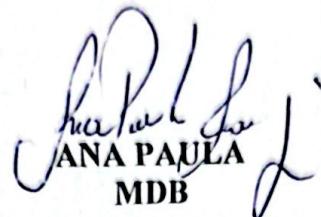
Portanto, trata-se de proposta de elevado interesse público, que moderniza a política de remuneração variável, corrige distorções, valoriza os servidores e fortalece a gestão financeira e administrativa do DETRAN/PI. Ao garantir estabilidade, previsibilidade e transparência, o Estado promove condições adequadas ao desempenho eficiente das atividades de trânsito, essenciais para a segurança viária e para a prestação de serviços de qualidade à população piauiense.

Ante o exposto, apresento o presente Indicativo, confiando em sua aprovação por reconhecer seu impacto direto na valorização do serviço público e no aprimoramento institucional do DETRAN/PI.

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br



SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS DO ESTADO DO PIAUÍ, 18 DE NOVEMBRO DE 2025.



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Paula', is written over a blue ink signature. Below the blue signature, the name 'ANA PAULA' is printed in capital letters, followed by 'MDB' in a smaller font.

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br

SIMULAÇÃO CONFORME PROJETO SET/2025

INCREMENTO (Setembro-2028)		anos anteriores
1	set/24	R\$ 14.306.806,92
2	Inflação do período	R\$ 11.047.126,47
3	Total do período	R\$ 9.839.402,89
4	set/25	R\$ 10.955.844,30
5	media de 5 anos do mês antecedendo acrescido de 3 % subtraído do mês atual)	R\$ 12.003.886,59
6	15% da Superárea da média	R\$ 58.153.047,17
6	10% do incremento real (subtração entre o mês atual e o do no ano anterior aplicado a inflação)	R\$ 66.699,92
7	fundo apurado (115% + 10%)	R\$ 66.699,56
8	(366- ATIVOS E INATIVOS) total a pagar individual	R\$ 262.769,48
9	Total	R\$ 717,95

"Balceram a metade e receberiam R\$ 717,95 cada e não R\$ 936,40 em razão de não bater a meta. Ou seja, menos que o normal dividido por elas.

THIS FORM IS TO BE USED IN ACCORDANCE WITH THE PROVISIONS OF THE 1974 TRADE UNION ACT.

IMPACTO FINANCEIRO		Percentual aplicado (%)	Valor unitário (R\$)	Qtd. Serviços	Total Mensal (R\$)	Total Anual (R\$)
12,5	9	936,4	306	4 112	3 722,40	44 668,80
12,5	9	872,4	306	4 112	3 600,00	43 200,00